

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2007

Altera dispositivos do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado João Paulo Lima

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca acrescentar parágrafo ao art. 1.571 do Código Civil, o qual se encontra no capítulo relativo à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, com a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

A justificação esclarece que a proposição foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, considerando que a inserção do instituto da mediação no Código Civil levará à necessária humanização do Direito de Família.

Em apenso, acha-se o PL 507/2007, de mesma autoria, que altera e revoga dispositivos do Código Civil que dispõem sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges.

A justificação, sublinhando que se trata igualmente de projeto concebido pelo IBDFAM, enfatiza ser de todo descabida a manutenção do instituto da culpa para se chancelar a desconstituição do casamento, devendo ser respeitada a vontade de cada um dos cônjuges.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL 507/07 (apensado) e rejeitou a proposição principal.

Cuida-se de análise conclusiva das comissões.

Neste colegiado, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A separação conjugal e o divórcio são um momento desgastante para a família que os vivencia, pois exige a elaboração de novos planos para os pais e filhos, divisão de bens, além de outras questões financeiras. Tais acontecimentos, frequentemente, vêm precedidos de algumas divergências e discussões, ligadas a fatores de ordem psicológica e social, e somente a resposta judicial é insuficiente para o atendimento de todas essas questões.

A Mediação Familiar é uma forma de resolução de conflitos na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, que permite aos conflitantes tomar decisões por si mesmos e encontrar uma solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.

O Mediador não toma partido nem decisões pela família, mas ajuda o casal a encontrar alternativas que sejam do seu interesse e de seus filhos, chegando a um possível acordo. Os pais são ajudados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões de parentalidade.

Os objetivos da Mediação Familiar são: oferecer um serviço para atender aos conflitos familiares em geral, de uma forma mais acessível, ágil e menos burocrática; facilitar a comunicação entre os pais em vias de separação, levando em consideração o interesse dos seus filhos e diminuir os conflitos advindos da separação.

O mediador deve possibilitar uma comunicação direta e uma atitude de cooperação entre todos os envolvidos, evitando a competição, estabelecer credibilidade, como uma terceira pessoa imparcial, explicando o procedimento da Mediação, acompanhar os pais na busca de um atendimento satisfatório a ambos, visando interesses comuns, encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos após a separação e identificar as opções e não aconselhar.

Os integrantes do Serviço de Mediação Familiar podem atuar em dois momentos: nas ações em andamento (ajuizadas) e nos casos ainda não ajuizados. O juiz de cada comarca pode optar por uma ou outra atuação ou ainda contemplar ambos os casos.

O Serviço de Mediação Familiar é mais acessível à população. Há maior agilidade nos procedimentos, menor custo e menor burocracia processual em comparação com os procedimentos tradicionais. Permite, ainda, a redução da ansiedade e dos sentimentos de hostilidade que frequentemente são experimentados pelas pessoas com conflitos familiares. Dá a oportunidade para que os envolvidos encontrem, por si mesmos, o que lhes parece mais adequado, sem submeter-se à decisão de um terceiro.

Por essas razões, é meritória e deve prosperar a proposição principal, PL 505/07.

Quanto ao PL 507/07, apensado, não nos parece, com a devida vénia, que deva ter a mesma sorte.

A improcedência das razões em que se funda o projeto é bem delineada pela professora BEATRIZ REGINA TAVARES DA SILVA:

"Infidelidades, agressões físicas ou morais, dissipaçāo de bens, dentre outros graves descumprimentos de deveres conjugais não podem ficar sem consequências em nosso ordenamento jurídico, sendo relevante a manutenção, ao lado das demais espécies dissolutórias, da possibilidade de decretação da culpa na separação e, após a Emenda Constitucional 66/2010, também no divórcio.

A culpa nada mais é do que a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. O descumprimento dos deveres ou normas de conduta tem como consequência a aplicação de sanção civil ao inadimplente, para que seja cumprida a finalidade do Direito, que é organização da vida em sociedade.

O casamento é uma relação jurídica, que gera deveres ou normas de conduta, como a fidelidade, o respeito à integridade física e moral do cônjuge e a mútua assistência imaterial e material.

Esses deveres, dentre outros, são as normas de conduta que regulam o casamento.

Se fosse eliminada a possibilidade de decretação da culpa na dissolução do casamento, por consequência, seriam eliminadas as sanções civis antes citadas, de modo que aquelas normas de conduta deixariam de ser

deveres ou obrigações jurídicas e passariam a ser meras faculdades.”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições. No mérito, o voto é pela aprovação do PL 505/07 e pela rejeição do PL 507/07.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Paulo Lima
Relator